

CONCURSO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROVA ESCRITA (P_3) – SENTENÇA CÍVEL

Aplicação: 15/2/2020

PADRÃO DE RESPOSTA

DO MÉRITO

REPARAÇÃO DE DANOS. ATO ILÍCITO. REQUISITOS

A reparação de danos, de acordo com o sistema jurídico pátrio, tem como fundamento a ocorrência de ato ilícito, com amparo no art. 186 do Código Civil, ou de ato-fato indenizatório, com base no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. A hipótese trazida a exame se amolda à ocorrência de ato ilícito, sendo certo que o pedido indenizatório encontra amparo no art. 186, em composição com o art. 927, *caput*, ambos do Código Civil.

Os arts. 186 e 927, *caput*, disciplinam o dever de indenizar a partir de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que causar dano a outrem, devendo-se, nessa hipótese, verificar a ocorrência denexo causal entre o evento lesivo e a conduta do causador do dano.

No âmbito do ilícito civil, prevalece a teoria da causalidade adequada (art. 403 do Código Civil), segundo a qual somente se considera existente o nexocausal caracterizador da responsabilidade civil quando a conduta do agente for determinante à ocorrência do dano.

Código Civil

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. COMPROVAÇÃO

Embora a mera existência de ato ilícito, em caráter isolado, não seja suficiente para gerar automaticamente a obrigação de indenizar eventuais danos morais, geralmente o dano moral é reconhecido, em tese, sem a necessidade de demonstração das consequências da conduta ilícita, o que não é o caso dos autos, principalmente por envolver pessoa jurídica.

No caso do dano moral, há ofensa a direito da personalidade, o que abrange a dignidade da pessoa humana, seu íntimo, sua honra, sua reputação, seus sentimentos de afeto, conforme art. 12 do Código Civil.

Contudo, em se tratando de pessoa jurídica, a extensão dos direitos da personalidade não é ampla e irrestrita, como decorre da própria dicção legal do art. 52 do Código Civil: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

A pessoa jurídica, assim como a pessoa física, será considerada vítima de lesão de natureza moral desde que a ofensa atinja a sua honra objetiva, ou seja, desde que a violação atinja a sua reputação, de modo a macular o seu nome, sua credibilidade perante a sociedade onde atua, segundo entendimento firmado pelo colendo STJ na Súmula n.º 227.

Portanto, para que seja caracterizado o dano moral à pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação dos danos causados a sua imagem e a seu bom nome comercial.

Dessa forma, a indenização por dano moral à pessoa jurídica apenas merece deferimento diante de provas concretas que evidenciem que a sua honra objetiva tenha sofrido graves danos, posto que, ao contrário do que ocorre com a pessoa humana, não se pode presumir o dano moral em prol da pessoa jurídica.

(...) 3. Com base em todas essas ponderações e mais uma vez adotando a teoria da causalidade adequada (Código Civil/2002, art. 403) — segundo a qual somente se considera existente o nexo causal a caracterizar a responsabilidade civil quando a conduta do agente for determinante à ocorrência do dano —, concluo que o rompimento do contrato de financiamento decorreu do inadimplemento recíproco dos contratantes, já que ambos, tanto por ações como por omissões, deram causa à impossibilidade de cumprimento da finalidade a que se destinava a avença. (REsp 1615977/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 7/10/2016)

(...) 5. A Súmula 227 do STJ enuncia que a pessoa jurídica, assim como a pessoa física, é capaz de sofrer lesão de natureza moral, sendo necessário, em tais casos, que a ofensa atinja a sua honra objetiva, ou seja, que a violação atinja a sua reputação ou o seu nome no meio comercial em que atue. (REsp 1726984/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 19/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. ROMPIMENTO. UNILATERAL. DANOS MORAIS. HONRA OBJETIVA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. A possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral depende da demonstração de abalo à sua honra objetiva. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu inexistir prova de que a recorrente, com a rescisão unilateral do contrato de distribuição, sofreu abalo na sua boa fama junto aos clientes. Rever esse entendimento para acolher a alegação de que é devido o pagamento de danos morais dependeria de reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n.º 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 454.848/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019)

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, autoestima etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua. (STJ, 4.ª TURMA, REsp 60.033-2-MG, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 9/8/1995, DJ 27/11/1995)

Súmula STJ n.º 227 – A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Código Civil

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

ÔNUS DA PROVA

As provas coligidas aos autos não demonstram que a honra objetiva da autora (pessoa jurídica) tenha sido abalada, pois não há indicação de que houve conduta capaz de macular o seu nome ou a sua credibilidade perante a sociedade.

A autora não demonstrou que a efetivação da busca e apreensão foi capaz de macular o nome ou a credibilidade dela perante a sociedade, limitando-se a relatar o constrangimento sofrido, bem como a discussão havida entre os representantes das pessoas jurídicas. As testemunhas apenas confirmaram que o oficial de justiça compareceu na companhia de representante do réu, o qual falou à autora que estava lá para “pegar” o que era seu.

De acordo com o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), incumbe ao autor o dever de provar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual a autora não se desincumbiu.

Código de Processo Civil

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

LEGITIMIDADE DA BUSCA E APREENSÃO

Convém destacar que a mera presença de representante do réu na realização de busca e apreensão diante de funcionários e clientes não é apta a gerar abalo à honra objetiva da autora.

De fato, o réu tinha legítima pretensão à utilização da medida, que foi emanada de autoridade judicial competente.

Como se vê, no caso dos autos, a autora não demonstrou conduta capaz de macular seu nome ou sua credibilidade perante a sociedade em virtude da efetivação da busca e apreensão, limitando-se a relatar o constrangimento sofrido.

Código de Processo Civil

Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A expedição de mandado de busca e apreensão é medida disposta no CPC para os casos de descumprimento de obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, de forma que não houve procedimento temerário, não havendo que falar, assim, em condenação por litigância de má-fé.

Código de Processo Civil

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de (10% a 20%) do valor da causa, nos termos dos §§ 2.º e 6.º do art. 85 do CPC (“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1.º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I – o grau de zelo do profissional; II – o lugar de prestação do serviço; III – a natureza e a importância da causa; IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) § 6.º Os limites e critérios previstos nos §§ 2.º e 3.º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (...) Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;”).

P.R.I.

local, data

assinatura

Quesito 2.1.1

0 – Não abordou o tema no âmbito do direito civil.

1 – Limitou-se a indicar que a reparação de danos tem como fundamento apenas a ocorrência de ato ilícito, com amparo no art. 186 do Código Civil.

2 – Afirmou apenas que a reparação de danos tem como fundamento a ocorrência de ato ilícito, com amparo no art. 186 do Código Civil, ou de ato-fato indenizatório, com base no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

3 – Afirmou apenas que a reparação de danos tem como fundamento a ocorrência de ato ilícito, com amparo no art. 186 do Código Civil, ou de ato-fato indenizatório, com base no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e que é necessário verificar a ocorrência denexo causal entre o evento lesivo e a conduta do causador do dano.

4 – Afirmou que a reparação de danos tem como fundamento a ocorrência de ato ilícito, com amparo no art. 186 do Código Civil, ou de ato-fato indenizatório, com base no art. 927, parágrafo único, do Código Civil e que é necessário verificar a ocorrência denexo causal entre o evento lesivo e a conduta do causador do dano, mas apenas mencionou que prevalece a teoria da causalidade adequada (art. 403 do Código Civil), sem explicá-la.

5 – Afirmou que a reparação de danos tem como fundamento a ocorrência de ato ilícito, com amparo no art. 186 do Código Civil, ou de ato-fato indenizatório, com base no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que é necessário verificar a ocorrência denexo causal entre o evento lesivo e a conduta do causador do dano e que prevalece a teoria da causalidade adequada (art. 403 do Código Civil), explicando-a.

Quesito 2.1.2

0 – Não discorreu sobre o dano moral ou afirmou que pessoa jurídica não é passível de sofrer lesão moral.

1 – Limitou-se a indicar que a pessoa jurídica, assim como a pessoa física, é passível de sofrer lesão de natureza moral.

2 – Afirmou que a pessoa jurídica, assim como a pessoa física, é passível de sofrer lesão de natureza moral, mas indicou apenas a necessidade de que a ofensa atinja a honra objetiva, sem especificar esse conceito.

3 – Afirmou que a pessoa jurídica, assim como a pessoa física, é passível de sofrer lesão de natureza moral e indicou a necessidade de que a ofensa atinja a honra objetiva, explicando esse conceito, mas sem tratar da imagem e(ou) do bom nome comercial.

4 – Afirmou que a pessoa jurídica, assim como a pessoa física, é passível de sofrer lesão de natureza moral, e indicou a necessidade de que a ofensa atinja a honra objetiva, explicando esse conceito, sobretudo quanto à imagem e ao bom nome comercial, mas não abordou a inexistência de presunção de dano moral em prol de pessoa jurídica.

5 – Afirmou que a pessoa jurídica, assim como a pessoa física, é passível de sofrer lesão de natureza moral, indicou a necessidade de que a ofensa atinja a honra objetiva, explicando esse conceito, sobretudo quanto à imagem e ao bom nome comercial, e abordou a inexistência de presunção de dano moral em prol de pessoa jurídica, mas não discorreu sobre a extensão dos direitos da personalidade.

6 – Afirmou que a pessoa jurídica, assim como a pessoa física, é passível de sofrer lesão de natureza moral, indicou a necessidade de que a ofensa atinja a honra objetiva, explicando esse conceito, sobretudo quanto à imagem e ao bom nome comercial, abordou a inexistência de presunção de dano moral em prol de pessoa jurídica e indicou que a extensão dos direitos da personalidade não é ampla e irrestrita.

Quesito 2.1.3

0 – Não discorreu sobre o ônus da prova.

1 – Limitou-se a indicar que incumbe ao autor da ação indenizatória o dever de provar os fatos constitutivos de seu direito, sem abordar os aspectos do caso narrado ou identificando que, no caso narrado, a medida de busca e apreensão foi capaz de macular o nome e(ou) a credibilidade da empresa perante a sociedade.

2 – Afirmou, com o devido fundamento, que incumbe ao autor da ação indenizatória o dever de provar os fatos constitutivos de seu direito e que a autora não demonstrou que a medida de busca e apreensão foi capaz de macular seu nome ou sua credibilidade perante a sociedade, mas não indicou o mero relato do constrangimento sofrido.

3 – Afirmou, com o devido fundamento, que incumbe ao autor o dever de provar os fatos constitutivos de seu direito e que a autora não demonstrou que a medida de busca e apreensão foi capaz de macular seu nome ou sua credibilidade perante a sociedade, indicando o mero relato do constrangimento sofrido.

Quesito 2.1.4

0 – Não indicou a legitimidade da busca e apreensão ou afirmou que a medida foi ilegítima.

1 – Limitou-se a indicar que o réu tinha legítima pretensão à utilização da medida de busca e apreensão.

2 – Afirmou que o réu tinha legítima pretensão à utilização da medida de busca e apreensão, indicando que esta foi emanada de autoridade judicial competente, mas não discorreu que a realização de busca e apreensão não é apta a gerar abalo à honra objetiva da autora.

3 – Afirmou que o réu tinha legítima pretensão à utilização da medida de busca e apreensão, indicando que esta foi emanada de autoridade judicial competente, bem como discorreu que a realização de busca e apreensão não é apta a gerar abalo à honra objetiva da autora.

Quesito 2.1.5

0 – Não abordou a litigância de má-fé ou afirmou que houve litigância de má-fé.

1 – Limitou-se a indicar que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

2 – Indicou que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente, e afirmou que o réu não procedeu de modo temerário, mas não apresentou justificativa.

3 – Indicou que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente, e afirmou que o réu não procedeu de modo temerário, mas abordou na justificativa apenas o aspecto relativo à presença do representante do banco no ato de busca e apreensão ou o aspecto da pertinência da expedição de mandado de busca e apreensão no caso.

4 – Indicou que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente, e afirmou que o réu não procedeu de modo temerário, abordando na justificativa tanto a questão da presença do representante do banco no ato de busca e apreensão quanto da pertinência da expedição de mandado de busca e apreensão no caso.

Quesito 2.2

0 – Não redigiu o dispositivo ou julgou procedente o pedido.

1 – Limitou-se a redigir que julga improcedente o pedido.

2 – Registrou que julga improcedente o pedido e que extingue o processo com resolução de mérito, mas não condena a autora.

Caso o candidato julgue procedente, ou parcialmente procedente o pedido, fará jus à pontuação referente à extinção do processo com resolução de mérito.

3 – Registrou que julga improcedente o pedido, que extingue o processo com resolução de mérito e que condena a autora ao pagamento de honorários advocatícios, mas indica percentual dissonante com o disposto dos §§ 2.º e 6.º do art. 85 do CPC.

4 – Registrou que julga improcedente o pedido, que extingue o processo com resolução de mérito e que condena a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual previsto no CPC (10% a 20% do valor da causa), mas não insere o fechamento da sentença. **Caso o candidato julgue procedente, ou parcialmente procedente o pedido, fará jus à pontuação referente à extinção do processo com resolução de mérito e ao fechamento.**

5 – Registrou que julga improcedente o pedido, que extingue o processo com resolução de mérito e que condena a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual previsto no CPC (10% a 20% do valor da causa), mas inseriu fechamento com apenas um dos elementos obrigatórios (PRI, local, data ou assinatura). **Caso o candidato julgue procedente, ou parcialmente procedente o pedido, fará jus à pontuação referente à extinção do processo com resolução de mérito e ao fechamento, com apenas um dos elementos obrigatórios (PRI, local, data ou assinatura).**

6 – Registrou que julga improcedente o pedido, que extingue o processo com resolução de mérito e que condena a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual previsto no CPC (10% a 20% do valor da causa), mas inseriu fechamento com apenas dois dos elementos obrigatórios (PRI, local, data e(ou) assinatura). **Caso o candidato julgue procedente, ou parcialmente procedente o pedido, fará jus à pontuação referente à extinção do processo com resolução de mérito e ao fechamento, com apenas dois dos elementos obrigatórios (PRI, local, data ou assinatura).**

7 – Registrou que julga improcedente o pedido, que extingue o processo com resolução de mérito e que condena a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual previsto no CPC (10% a 20% do valor da causa), mas inseriu fechamento com apenas três dos elementos obrigatórios (PRI, local, data e(ou) assinatura). **Caso o candidato julgue procedente, ou**

parcialmente procedente o pedido, fará jus à pontuação referente à extinção do processo com resolução de mérito e ao fechamento, com apenas três dos elementos obrigatórios (PRI, local, data ou assinatura).

8 – Registrou que julga improcedente o pedido, que extingue o processo com resolução de mérito e que condena a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual previsto no CPC (10% a 20% do valor da causa), e inseriu fechamento completo, com PRI, local, data e assinatura. Caso o candidato julgue procedente, ou parcialmente procedente o pedido, fará jus à pontuação referente à extinção do processo com resolução de mérito e ao fechamento completo.

CONCURSO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROVA ESCRITA (P₃) – SENTENÇA CRIMINAL

Aplicação: 16/2/2020

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

PRELIMINARES

ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

A defesa sustenta que o processo deve ser anulado desde o oferecimento da denúncia porque a acusação descreveu os fatos referentes ao delito de estupro de vulnerável de maneira genérica. A preliminar merece rejeição de plano. Com efeito, os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia (ou queixa) estão disciplinados no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP): “Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”.

A denúncia deverá descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Em outras palavras, deverá descrever o fato que realmente foi praticado. Vale mencionar que o réu se defende desse fato. A ausência dessa descrição implicará ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da Constituição Federal de 1988 – CF).

Na denúncia genérica, por outro lado, há a descrição do tipo penal, mas não se estabelece o vínculo entre o fato e o denunciado. Ao contrário do que sustenta a defesa, o Ministério Público descreveu o fato adequadamente. Constaram na denúncia o tempo, o local, a conduta e a forma de execução do delito. Além disso, a descrição dos fatos não impediu nem mesmo dificultou o exercício da ampla defesa ou do contraditório.

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL DA CITAÇÃO POR HORA CERTA

Alega a defesa que a citação por hora certa não é admissível no processo penal. Sem razão, contudo. A citação por hora certa foi inserida no CPP pela Lei n.º 11.719/2008, a saber:

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei n.º 5.869/1973 – Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Além disso, o STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da citação por hora certa no processo penal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. ARTIGO 362 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal. 2. A conformação dada pelo legislador à citação por hora certa está de acordo com a Constituição Federal e com o Pacto de São José da Costa Rica. 3. A ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à

justiça e da razoável duração do processo. 4. O acusado que se utiliza de meios escusos para não ser pessoalmente citado atua em exercício abusivo de seu direito de defesa. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 635145, Relator(a): min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207, DIVULG. 12/9/2017, PUBLIC. 13/9/2017)

Cabe também mencionar que o oficial de justiça cumpriu todas as disposições dos arts. 252 e 253 do Código de Processo Civil (CPC). Compareceu na residência do réu por duas vezes e, por ter suspeitado de ocultação do réu, intimou a genitora de João, apontando que, no dia útil imediato, voltaria para realizar a citação. No dia combinado, o oficial de justiça retornou, mas novamente não encontrou João, motivo pelo qual ele foi citado por hora certa.

Também foi expedida carta com aviso de recebimento para o endereço do réu, dando-lhe ciência da citação por hora certa, nos termos do art. 254 do CPC.

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA OITIVA DA TESTEMUNHA GABRIELA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES DA DATA DESIGNADA PARA A AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nesse ponto, alega a defesa que há vício processual porque as partes não foram intimadas da data designada para a oitiva da testemunha Gabriela pelo juízo deprecado. Novamente não há como acolher a tese defensiva. ~~O tema já está pacificado no STJ.~~ Consta nos autos que as partes foram intimadas da expedição da carta precatória. Assim, nos termos do enunciado da Súmula n.º 273 do STJ, é desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado: “Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.” (Súmula n.º 273, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2002, DJ 19/9/2002, p. 191).

Obs.: revela-se desarrazoada exigir, para a pontuação integral, menção de que o tema esteja pacificado no STJ e ainda citar a existência de Súmula sobre esse assunto desse Tribunal. Ora, o fato de o tema se encontrar sumulado denota que o assunto já se encontra pacificado, uma vez que as súmulas são instrumentos de consolidação da jurisprudência.

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

DA MATÉRIA PREJUDICIAL AO MÉRITO. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE AMEAÇA

Nesse ponto, requer a defesa a extinção da punibilidade referente ao delito de ameaça porque teria ocorrido a prescrição virtual.

Nunca é demais lembrar que a prescrição é uma causa extintiva da punibilidade pelo decurso do tempo. Cessa a pretensão punitiva do Estado de punir quem praticou determinada infração penal em razão do lapso temporal.

A prescrição virtual não é prevista em lei. Consiste em constructo da doutrina. Assim, anteveendo-se, com base em um exercício de probabilidade, que a pena ao final imposta sujeitar-se-á à extinção da punibilidade pela prescrição, passou-se a defender que a prescrição poderia ser reconhecida antecipadamente, evitando-se o prolongamento de processos inúteis. Não obstante, o STJ é pacífico em não admitir a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição virtual: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.” (Súmula n.º 438, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 13/5/2010.)

Por outro lado, o delito de ameaça ocorrera em 10 de junho de 2016. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2016, data na qual o curso da prescrição foi interrompida, nos termos do art. 117, I, do Código Penal (CP): “Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;”.

Como se vê, do dia do recebimento da denúncia até a presente data transcorreu lapso temporal superior a três anos.

Registre-se que a pena máxima cominada para o delito de ameaça é de 6 meses de detenção, nos termos do CP: “Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.”.

Além disso, nos termos do art. 109, VI, do CP, a prescrição da pretensão punitiva antes do trânsito em julgado da sentença ocorrerá em três anos se o máximo da pena for inferior a 1 ano: “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.234/2010) (...) VI – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei n.º 12.234/2010)”.

Dessa forma, demonstrado que para o delito de ameaça transcorreu lapso temporal superior a três anos desde o recebimento da denúncia até a presente data, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva com a consequente extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, 1.ª figura do CP: “Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV – pela prescrição, decadência ou preempção.”.

Sendo assim, rejeito a tese da prescrição virtual, mas reconheço a prescrição da pretensão punitiva para extinguir a punibilidade do réu quanto ao delito de ameaça, com fundamento nos arts. 109, VI, c/c 107, IV, 1.ª figura, ambos do CP.

DO MÉRITO DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. CONCURSO DE CRIMES

O processo transcorreu de maneira válida e regular, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se cogitar qualquer nulidade. Presentes também os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Encerrada a instrução processual, considero que há prova robusta da materialidade delitiva e de que o réu é o autor do delito de estupro de vulnerável.

A prova da materialidade do delito é a prova da existência material do crime. Nos termos do art. 158, *caput*, do CPP, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito: “Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”.

Cumprir registrar que o réu se vê processado pelo delito de estupro de vulnerável, infração cuja constatação pelo exame de corpo de delito, em determinadas condições, é muito difícil ou impossível. No presente caso, diz a denúncia que o réu pegava a mão de Ana Paula e a colocava na genitália dele, por baixo da roupa, em contato direto com a pele. Não satisfeito, João ainda tirava a roupa da adolescente, deixando-a somente com as roupas íntimas, e beijava a boca dela. Nessas condições, a narrativa da acusação é perfeitamente compatível com a ausência de vestígios registrada no laudo produzido pelo IML.

Além disso, nas situações em que não é possível a realização do exame de corpo de delito, em especial nos crimes sexuais, a palavra da vítima goza de elevada credibilidade, seja quanto à materialidade do delito, seja em relação à autoria.

Nos autos, as declarações da vítima Ana Paula são firmes no sentido de que realmente fora vítima do delito de estupro de vulnerável praticado por João. Em juízo, disse que passara a morar com o réu no ano de 2015, não se recordando o mês. No ano de 2016, João passara a molestá-la sempre que retornava da escola. Nessas ocasiões, ficava sozinha com ele. A vítima também detalhou os abusos. Disse que João colocava a mão dela na genitália dele em contato direto com a pele e manipulava seu órgão genital. João também a deixava apenas de calcinha e a beijava na boca. A vítima também esclareceu que fora abusada quase que diariamente durante seis meses quando voltava da escola. Por fim, disse que os abusos só cessaram quando revelou os fatos para sua professora Gabriela.

A versão de Ana Paula foi corroborada pelas declarações da testemunha Gabriela, que já havia notado mudança no comportamento dela no início do ano de 2016. Gabriela disse em juízo que a vítima passara a apresentar comportamento retraído, pouca comunicação e reduzido aproveitamento escolar. Também revelou que ouvira da própria vítima que ela havia sido vítima de abusos sexuais praticados pelo padrasto.

As declarações da testemunha Marcelo também estão em consonância com a versão da vítima. Disse em juízo que recebera uma ligação do diretor da escola noticiando que uma aluna poderia ter sido vítima de abuso sexual. Contou que fora até lá e conversara com a adolescente, mas que nada falaram sobre a violência, para evitar a revitimização. Marcelo também ouvira a vítima dizer para uma policial civil que João pegara a mão dela e colocara na genitália dele. Também ouviu a ofendida dizer que ele a beijava na boca.

Ainda em relação à prova testemunhal, destaco que as palavras de Maria de Jesus, mãe de Ana Paula, também confirmaram a pretensão punitiva estatal. Embora Maria não acredite que o réu tenha abusado de sua filha, confirmou que conhecera João no ano de 2015 e que passaram a viver como marido e mulher, tendo passado a morar com ele e Ana Paula na mesma casa desde então. Disse que saía para trabalhar por volta das 5 h da manhã, de segunda-feira a sexta-feira, e só retornava após as 21 h, além de ter dito que era João quem levava e buscava Ana Paula na escola. Confirmou que João também tomava conta da adolescente no período da tarde, o que perfeitamente se coaduna com as declarações de Ana Paula.

É possível observar que, por ocasião dos depoimentos colhidos em juízo, houve enorme coerência no relato dos fatos. Além disso, é admissível mínima divergência, desde que ratificada a essência da declaração. Em verdade, não houve contradição no que diz respeito ao que interessa ser apurado: saber se houve a prática do crime de estupro de vulnerável e quem foi o autor.

O farto contexto probatório indica que João da Silva, entre o dia 1.º de janeiro e o dia 9 de junho de 2016, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra Ana Paula de Jesus, consistentes em pegar a mão de Ana Paula e a colocar na genitália dele, por baixo da roupa, em contato direto com a pele. Não há dúvida também que João tirava a roupa da adolescente, deixando-a somente com as roupas íntimas, e beijava a boca dela.

Destaque-se que Ana Paula declarou em juízo que os fatos ocorreram quase que diariamente e perduraram por seis meses.

Resta evidente também que o réu gozava de uma relação de autoridade para com Ana Paula, visto que era padrasto da vítima, a levava e buscava na escola e cuidava dela no período da tarde, sem a companhia da mãe.

Sustenta ainda a defesa que a presunção de violência é relativa, não tendo a acusação demonstrado o dissenso da vítima. A discussão, porém, já está completamente superada. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que é irrelevante o consentimento da vítima para a configuração do delito de estupro de vulnerável: “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos de idade, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.” (Súmula n.º 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 6/11/2017).

Não obstante, a Lei n.º 13.718/2018 incluiu o § 5.º ao art. 217-A do Código Penal para extirpar qualquer dúvida: “Art. 217-A. (...) § 5.º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1.º, 3.º e 4.º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei n.º 13.718/2018)”.

Dessa maneira, ao contrário do que pleiteia a defesa, o consentimento da vítima nos crimes de estupro de vulnerável é irrelevante.

Os fatos praticados pelo réu são típicos, sob o aspecto formal e material, pois, além de descritos na norma penal, foram capazes de violar bem jurídico relevante. Ausente causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do agente, a condenação do réu é medida que se impõe.

Quanto ao concurso de crimes, o art. 71 do CP permite a aplicação da ficção jurídica do crime continuado, na situação em que o agente, mediante mais de uma conduta, pratica dois ou mais delitos da mesma espécie, com semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), bem como em unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (requisitos subjetivos).

A esse respeito, restou comprovado que João atentou contra a dignidade sexual da vítima Ana Paula por diversas vezes, no período compreendido entre o dia 1.º de janeiro e o dia 9 de junho de 2016, conforme se comprova pelo depoimento da vítima

Ana Paula, com semelhantes condições de tempo, lugar, *modus operandi* e unidade de desígnios, circunstâncias fáticas exigidas para a aplicação da continuidade delitiva.

Dessa forma, há de se reconhecer a continuidade delitiva em face da presença da unidade de desígnios e de liame subjetivo entre as condutas praticadas por João.

DISPOSITIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO DE AMEAÇA PELA PRESCRIÇÃO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **condenar** João da Silva, devidamente qualificado nos autos, nascido em 17/9/1979, como incurso nas penas do art. 217-A c/c art. 226, II (por diversas vezes), na forma do art. 71, *caput*, todos do CP, tudo na forma da Lei n.º 11.340/2006, pela prática do delito de estupro de vulnerável, e para **extinguir a sua punibilidade** em relação ao delito tipificado no art. 147 do CP, com fundamento nos arts. 109, VI, c/c 107, IV, 1.ª figura, ambos do CP, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Passo a dosar, portanto, com relação ao delito de estupro de vulnerável, a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao art. 68, *caput*, do CP.

A culpabilidade, assim entendida como reprovabilidade, é inerente à espécie delitiva, não havendo, aqui, nada a acrescentar.

O réu registra duas condenações anteriores transitadas em julgado, uma pelo delito de furto simples, extinta pelo cumprimento integral da pena em 20 de maio de 2014, e outra pelo delito de estelionato, extinta em 10 de julho de 2016 também pelo cumprimento integral da pena. Reconheço apenas a primeira condenação (pelo delito de furto) como prova dos maus antecedentes do réu. A segunda condenação (pelo delito de estelionato) será valorada na segunda etapa da dosimetria.

Quanto à conduta social e à personalidade, não há elementos colhidos durante a instrução que possam sustentar qualquer juízo em seu desfavor.

Os motivos para a prática delituosa foram os inerentes ao tipo.

Quanto às circunstâncias do crime, nada houve de extraordinário a justificar a majoração penal.

As consequências do crime exigem resposta penal mais severa, pois, em razão da conduta empreendida pelo réu, a vítima Ana Paula desenvolveu problemas psicológicos (ficava retraída, comunicava-se pouco e teve significativa redução do seu aproveitamento escolar). Assim, a conduta criminoso praticada pelo réu provocou na vítima consequências traumáticas muito maiores do que aquelas esperadas para o tipo penal em comento, impondo-se, pois, uma maior sanção penal.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do fato.

DOSIMETRIA DA PENA

Atento a essas diretrizes, considerando a presença de duas circunstâncias desfavoráveis e o patamar de valoração de cada uma delas, **fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, para cada delito.**

Na segunda fase, deixo de aplicar as agravantes previstas no art. 61, II, “h”, do CP, por ser inerente ao tipo, e no art. 61, II, “f”, em razão da existência de causa de aumento semelhante na fase seguinte, sob pena de caracterizar *bis in idem*. Ademais, não verifico a presença de circunstâncias atenuantes e noto a presença da circunstância agravante prevista no art. 61, I, do CP (reincidência), em razão da condenação anterior pelo delito de estelionato. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), **fixando-a em 11 (onze) anos e 8 (meses) de reclusão, para cada crime.**

Obs.: segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há *bis in idem* na incidência da agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea f, e na causa de aumento específica do art. 226, inciso II, ambas do Código Penal, quando estiverem fundadas em circunstâncias fáticas distintas, como, por exemplo, a utilização da prevalência de relações domésticas de coabitação, para fins de agravar a pena, e o fato de se valer da condição de padrasto da vítima, para aumentá-la na terceira fase, em razão da majorante específica (STJ - AgRg no HC: 496621 SC 2019/0063132-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2019).

Assim, será aceita a resposta que entenda pela cumulação das citadas agravantes e causas de aumento de pena, desde que haja justificativa e demonstração de que estas fundamentam-se em situações diversas.

Obs.: em se tratando de uma sentença penal, prova subjetiva, os valores para a fixação da pena podem ser variáveis. Assim, devem ser aceitas respostas que utilizem, na fixação da pena-base, *quantum* diverso do sugerido pela banca no padrão de resposta, desde que esteja devidamente fundamentado na posição doutrinária dominante e na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.

Na terceira fase, não há causas de diminuição da pena. Contudo, incide a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, porque João era padrasto da vítima Ana Paula, razão pela qual a pena deve ser aumentada de metade, passando a **17 (dezesete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por cada delito.**

Por fim, e consoante acima fundamentado, também deve incidir a causa de aumento relacionada à continuidade delitiva entre os crimes, pois foram praticados em semelhante modo, proximidade de tempo e contra a mesma vítima, Ana Paula. Considerando-se que a palavra da vítima merece credibilidade, foi possível aferir que houve reiteração da conduta por diversas vezes (certamente mais de sete vezes). Nesse sentido, com fundamento no art. 71, *caput*, do CP, e na linha da jurisprudência do STJ, aplico o aumento de 2/3 (dois terços) sobre a pena de um só dos crimes, já que idênticas, tornando a **PENA DEFINITIVA em 29 (vinte e nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão.**

Fixo o regime inicial **FECHADO** para o cumprimento da pena (art. 33, § 2.º, alínea “a”, do CP).

São incabíveis os benefícios dos arts. 44 e 77 do CP, em razão do *quantum* de pena aplicado.

Deixo de proceder à detração do art. 387, § 2.º, do CPP, porque o réu não ficou preso provisoriamente durante este processo, não havendo qualquer fundamento para a alteração do regime fixado para o início do cumprimento da pena.

O réu respondeu ao processo em liberdade. Ausentes os requisitos e os pressupostos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Quanto à indenização civil, não houve pedido de indenização por danos materiais. O Ministério Público, no entanto, requereu que fosse o réu condenado a indenizar a vítima em R\$ 5 mil em razão dos danos morais sofridos. A defesa, porém, sustenta que não é cabível indenização por danos morais em sentença penal, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e que, além disso, não houve instrução processual para demonstrar o dano psíquico que teria sido provocado às vítimas.

Não há, porém, como acolher a tese defensiva. O STJ fixou entendimento em julgamento de recurso repetitivo no sentido de que, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (cf. Resp 1.643.051/MS – Afetado na sessão do dia 27/9/2017 – Terceira seção). Assim, havendo pedido de condenação a título de dano moral formulado na denúncia, este deve ser examinado.

À luz da jurisprudência do STJ, não se mostra razoável a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico. Assim, não havendo qualquer dúvida de que Ana Paula fora vítima do delito de estupro de vulnerável praticado por João, os danos morais oriundos da conduta criminosa são presumidos.

Mesmo com a gravidade do delito, o montante apontado pelo *parquet* (R\$ 5 mil) vai muito além da condição financeira do réu, que tem uma renda mensal média de R\$ 3 mil, o que não pode ser desconsiderado quando da fixação do valor a ser pago.

O quadro concreto dá ensejo à fixação de um valor de R\$ 1 mil a título de indenização mínima pelos danos morais sofridos pela vítima.

Isso posto, **condeno** João da Silva, já devidamente qualificado, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de **R\$ 1.000 (mil reais)** para a vítima Ana Paula de Jesus, montante a ser acrescido de juros moratórios desde o último evento danoso (9 de junho de 2016), conforme enunciado da Súmula n.º 54 do STJ, e de correção monetária (a partir do arbitramento), atrelados, ambos os institutos, aos índices observados na praxe deste tribunal.

Obs.: segundo parâmetros jurisprudenciais do STJ, revela-se consentânea a fixação de uma quantia, para fins de indenização por dano moral, que não ultrapasse a remuneração mensal do acusado, razão pela qual devem ser aceitas respostas em que o montante indenizatório tenha sido fixado em até R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno também o réu ao pagamento das custas processuais.

Não há bens pendentes de destinação.

DETERMINAÇÕES FINAIS DA SENTENÇA

Intimem-se o sentenciado, as vítimas Maria de Jesus e Ana Paula de Jesus, o Ministério Público e a Defensoria Pública na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia e remeta-se ao juízo da execução. Adotem-se também as seguintes providências.

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
- b) Oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF.
- c) Oficie-se ao Instituto de Identificação da Polícia Civil, dando-se ciência desta sentença para que se proceda às anotações de praxe.

Cumpridas essas determinações e demais formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma da lei.

Belém – PA, data.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Quesito 2.1.1

0 – Não abordou a preliminar ou acatou a preliminar arguida.

1 – Rejeitou a preliminar, mas limitou-se a mencionar apenas um dos seguintes aspectos: que o tema é disciplinado no art.41 do CPP; que não houve descrição genérica dos fatos; que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

2 – Rejeitou a preliminar, mas abordou apenas dois dos aspectos mencionados acima.

3 – Rejeitou a preliminar e abordou os três aspectos mencionados acima.

Quesito 2.1.2

0 – Não abordou a preliminar ou acatou a preliminar arguida.

1 – Rejeitou a preliminar, mas limitou-se a mencionar apenas um dos seguintes aspectos: que o tema é disciplinado no art. 362 do CPP; que o ~~STJ~~ STF em julgamento com repercussão geral reconheceu a constitucionalidade da citação por hora certa.

2 – Rejeitou a preliminar e abordou os dois aspectos mencionados acima.

Quesito 2.1.3

0 – Não abordou a preliminar ou acatou a preliminar arguida.

1 – Rejeitou a preliminar, mas limitou-se a mencionar apenas um dos seguintes aspectos: ~~que o tema já está pacificado no STJ;~~ que o STJ possui súmula sobre o assunto; que, se a parte foi intimada da expedição da carta precatória, não há necessidade da intimação para a audiência no juízo deprecado.

2 – Rejeitou a preliminar, mas abordou apenas **um** ~~dois~~ dos aspectos mencionados acima.

3 – Rejeitou a preliminar e abordou os **dois** ~~três~~ aspectos mencionados acima.

Quesito 2.1.4

0 – Não abordou a arguição da prescrição virtual ou acatou a tese da prescrição virtual.

1 – Rejeitou a tese da prescrição virtual, mas limitou-se a mencionar um dos seguintes aspectos: não aceitação da prescrição virtual pelo STJ, que editou súmula sobre o tema; ou reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

2 – Rejeitou a tese da prescrição virtual, apontando o entendimento do STJ, e reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.

Quesito 2.2.1

0 – Não abordou a materialidade nem a autoria do delito de estupro de vulnerável.

1 – Limitou-se a mencionar apenas um dos seguintes aspectos: impossibilidade de realização do exame de corpo de delito — vítima goza de elevada credibilidade; as declarações da vítima demonstram que foi vítima do delito de estupro de vulnerável; as declarações da vítima foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas em juízo; o réu gozava de uma relação de autoridade para com a vítima.

2 – Apresentou apenas dois dos aspectos mencionados acima.

3 – Apresentou apenas três dos aspectos mencionados acima.

4 – Apresentou todos os aspectos mencionados acima.

Quesito 2.2.2

0 – Não mencionou o aspecto ou mencionou que deve ser demonstrada a discordância da vítima para configurar o crime em questão.

1 – Limitou-se a apresentar um dos seguintes argumentos: o consentimento da vítima é irrelevante; súmula do STJ; as penas referentes ao delito de estupro de vulnerável devem ser aplicadas independentemente do consentimento da vítima (§ 5.º do art. 217-A do CP).

2 – Apresentou apenas dois dos argumentos indicados acima.

3 – Apresentou todos os argumentos indicados acima.

Quesito 2.2.3

0 – Não abordou o concurso de crimes.

1 – Limitou-se a reconhecer o concurso de crimes, mas não apresentou os requisitos objetivos e subjetivos da continuidade delitiva.

2 – Reconheceu o concurso de crimes, mas apresentou apenas os requisitos objetivos ou os subjetivos.

3 – Reconheceu o concurso de crimes — continuidade delitiva —, e apresentou os requisitos objetivos e subjetivos.

Quesito 2.3.1

0 – Julgou totalmente procedente o pedido ou julgou improcedente o pedido.

1 – Julgou parcialmente procedente o pedido.

Quesito 2.3.2

0 – Não condenou o réu.

1 – Condenou o réu pelo crime de estupro de vulnerável.

Quesito 2.3.3

0 – Não tratou da extinção da punibilidade ou não reconheceu a extinção da punibilidade do crime de ameaça pela prescrição.

1 – Reconheceu a extinção da punibilidade do crime de ameaça pela prescrição.

Quesito 2.4.1

0 – Não reconheceu a condenação pelo delito de furto como prova de maus antecedentes nem os danos psicológicos provocados na vítima como consequências negativas da conduta.

1 – Limitou-se a reconhecer apenas um dos aspectos: a condenação pelo delito de furto como maus antecedentes; ou os danos psicológicos provocados na vítima como consequências negativas da conduta.

2 – Reconheceu a condenação pelo delito de furto como maus antecedentes e os danos psicológicos provocados na vítima como consequências negativas da conduta.

Quesito 2.4.2

0 – Não tratou das agravantes ou o fez de forma errada.

1 – Limitou-se a analisar apenas uma das seguintes agravantes: delito contra criança; violência contra a mulher; reincidência.

2 – Analisou duas das agravantes acima mencionadas.

3 – Analisou as três agravantes acima mencionadas.

Quesito 2.4.3

0 – Não tratou das causas de aumento ou as afastou.

1 – Limitou-se a tratar de apenas uma causa de aumento: aumento da pena na metade, por João ser padrasto de Ana Paula; aumento da pena pela continuidade delitiva entre os crimes de estupro de vulnerável com fundamento no art. 71, *caput*, do Código Penal.

2 – Tratou de ambas as causas de aumento.

Quesito 2.4.4

0 – Não fixou, ou fixou incorretamente, a pena definitiva.

1 – Fixou corretamente a pena definitiva.

Quesito 2.4.5

0 – Não indicou o regime inicial fechado para o cumprimento de pena.

1 – Indicou corretamente o regime inicial fechado para o cumprimento de pena.

Quesito 2.4.6

0 – Não determinou a manutenção do réu em liberdade.

1 – Determina a manutenção do réu em liberdade.

Quesito 2.5.1

0 – Não tratou da indenização civil por danos morais.

1 – Limitou-se a tratar da indenização, sem mencionar o posicionamento do STJ.

2 – Tratou da indenização civil por danos morais e abordou o posicionamento do STJ.

Quesito 2.6.1

0 – Não tratou das providências.

1 – Limitou-se apenas a tratar de uma das seguintes providências: condenação do réu ao pagamento das custas processuais; intimação: do sentenciado, das vítimas, do Ministério Público e da Defensoria Pública; expedição de carta de guia.

2 – Determinou duas das providências acima elencadas.

3 – Determinou todas as providências acima elencadas.

Quesito 2.7

0 – Não apresentou fechamento.

1 – Apresentou fechamento incompleto.

2 – Apresentou fechamento completo.